

A I Nº - 271581.0502/09-0
AUTUADO - INDOOR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRAS LTDA.
AUTUANTE - RODOLFO LUIZ PEIXOTO DE MATTOS SANTOS
ORIGEM - INFAC INDÚSTRIA
INTERNET - 18.12.09

4^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0426-04/09

EMENTA: ICMS. 1. DMA. DECLARAÇÃO INCORRETA DE DADOS. MULTA. Infração não defendida. 2. CRÉDITO FISCAL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA. a) DOCUMENTO FISCAL DESTINADA A CONTRIBUINTE DIVERSO. Infração não defendida. b) DOCUMENTO FISCAL COMPROBATÓRIO NÃO APRESENTADO. Autuado não traz aos autos documento que comprove regularidade do crédito utilizado. Infração caracterizada. c) DESTAQUE A MAIOR NO DOCUMENTO FISCAL. Nas aquisições de mercadorias oriundas das regiões sul e sudeste o crédito fiscal somente será admitido se calculado pela alíquota de 7%. Infração caracterizada. 3. PROGRAMA DESENVOLVE. RECOLHIMENTO A MENOS DO IMPOSTO RELATIVO A PARCELA NÃO DILATADA. A legislação não prevê a perda do benefício em razão do recolhimento a menos, mas pela falta de recolhimento da parcela não sujeita à dilação do prazo. Não incide a regra do art. 18, Dec. 8.250.02. Infração descaracterizada 4. ESTORNO DE DÉBITO EM DESACORDO COM A LEGISLAÇÃO. O sujeito passivo não comprova pagamento anterior do ICMS, a emissão de nota fiscal complementar, sequer se correspondia a um recolhimento indevido a justificar o estorno lançado no RAICMS. Infração não elidida. 5. OPERAÇÕES TRIBUTÁVEIS DECLARADAS COMO NÃO TRIBUTÁVEIS. SAÍDAS A TÍTULO DE SIMPLES REMESSA. Autuado não comprova a ocorrência de tributação anterior para as respectivas operações. Mantido o lançamento. Indeferido o pedido de diligência e rejeitado o pedido de nulidade. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração foi lavrado em 12/05/09, para exigir ICMS no valor de R\$ 76.189,63, além de multa por descumprimento de obrigação acessória no valor de R\$ 2.940,00, em razão das seguintes infrações:

01. Declarou incorretamente dados nas informações econômico-fiscais apresentadas através do DMA (declaração e apuração mensal ICMS), durante os exercícios 2006/07 Multa de Valor R\$ 2.940,00.
02. Utilizou indevidamente crédito fiscal de ICMS referente a mercadorias destinadas à contribuinte diverso do indicado no documento fiscal. Nota Fiscal 90.390, endereçada a Condomínio Terrazzo da Bahia, crédito lançado em Nov. 2006. Valor R\$ 37,26. Multa 60%.
03. Utilizou indevidamente crédito fiscal de ICMS sem apresentação do competente documento comprobatório do direito ao referido crédito. Período setembro e novembro 06. Valor R\$ 1.926,47. Multa 60%.

04. Utilizou indevidamente crédito fiscal de ICMS em decorrência de destaque de imposto a maior no documento fiscal. Exercícios 2006/07. Valor R\$ 2.595,08. Multa 60%.

05. Deixou de recolher ICMS em razão de ter praticado operações tributáveis como não tributáveis, regularmente escrituradas. Emitiu nota fiscal de venda como Simples Remessa, CFOP 5949. Exercício 07. Valor R\$ 42.447,87. Multa 60%.

06. Recolheu a menor ICMS em razão da falta de recolhimento, na data regulamentar da parcela não sujeita a dilação de prazo, perdendo o direito ao benefício em relação à parcela incentivada prevista pelo Programa de Desenvolvimento Industrial e de Integração Econômica do Estado da Bahia – DESENVOLVE, em janeiro 07. Valor R\$ 27.921,55. Multa 60%.

07. Efetuou estorno de débito de ICMS em desacordo com a legislação deste imposto, em julho 07, relativo a nota fiscal 236, devidamente escriturado no livro Registro de Saída. Valor R\$ 1.261,40. Multa 60%.

O autuado, através de seu advogado, apresenta razões de defesa, nas fls. 109 a 137, justificando a urgência na interposição da defesa e posterior juntada do Instrumento de mandato. Com relação à infração 03, diz que as notas fiscais apontadas pelo auditor fiscal, da Madeireira Monteiro, transportadoras Ciclone e Varig, foram devidamente escrituradas e extraviadas na empresa autuada.

Defende que para caracterizar a utilização indevida de crédito o Auditor deveria demonstrar, por exemplo, que tais notas fiscais não foram emitidas ou são fictícias. Argumenta que não há nos autos qualquer prova de serem os créditos indevidos. Os fornecedores não foram intimados para verificar se os créditos existiram mesmo. Isso em atenção à necessidade de se buscar a verdade material.

Com relação à infração 04, diz que não se pode admitir a glosa de crédito, uma vez que o aproveitamento do crédito referente ao valor integralmente destacado coaduna-se com o texto constitucional, art. 155,§2º, I e art. 19, CTN, Lei Complementar 87/96, transcrevendo-os à fl. 111, concluindo que nenhum outro diploma poderá ampliar ou restringir a compensação do ICMS.

Na infração 05 o autuado alega que não foram tributadas as notas fiscais de simples remessa, no entanto, não basta apenas a juntada dos documentos, mas provas de que tais notas fiscais não foram antes tributadas.

Diz que assim faltou ao procedimento fiscal os elementos que materializassem a infração, “que não adotou os critérios regulares do procedimento da auditoria de caixa, o que gerou a indicação de saldos credores”. Afirma que cerceou o direito de defesa e feriu o art. 18, do RPAF/BA.

Discorre sobre a atividade fiscal vinculada do art. 142, CTN e que o ato de constituição de crédito somente terá eficácia se estiver em perfeita sintonia, conformação formal e ideológica com o fato; que à administração pública são impostos princípios para a garantia e segurança jurídica ao contribuinte. Assim, ainda que tenha alguma discricionariedade na escolha das práticas de auditoria, somente poderá lançar o crédito tributário, uma vez caracterizada a infração.

Assente que a situação fiscal foi simulada, não ocorrendo uma circulação passível de ICMS e ausente a prova de sua materialização, já que o Auditor não elaborou demonstrativo e levantamento em consonância com a legislação tributária e roteiro de auditoria. Transcreve decisões de nulidades originadas do CONSEF.

No que se refere à infração 06 diz que a questão a ser lançada é a ratificação do DAE código de receita 2167, no valor de R\$ 4.567,89, pago em 20.08.07, cujo código correto é 0806, o que por si só implica redução da infração de R\$ 27.921,55 para R\$ 23.353,66. Assente que o auditor não demonstrou como chegou ao valor cobrado. Pede que a infração seja nula e volta a transcrever decisões do CONSEF em favor de sua tese.

Aduz que quanto à infração 07, não resta qualquer valor a ser pago, haja vista que a nota fiscal 236, lançada em 07/2007, foi emitida sem o débito do ICMS porém foi escriturada e pago o ICMS. Em agosto emitiu nota complementar com destaque de ICMS regularizando a situação.

Solicita que seja deferida diligência para verificação de regularidade das notas fiscais de Madeireira Monteiro, Transportadora Ciclone e Transportadora Varig, cujos créditos foram considerados indevidos.

Discorre exaustivamente sobre diligência e perícias; taxa SELIC.

Finaliza solicitando nulidade da ação fiscal ou improcedência do auto de infração.

O autuado junta Instrumento de mandato à fl. 142.

O Auditor Fiscal presta Informação Fiscal, fls. 146/147, aduzindo que a defesa discute apenas aspectos formais com intenção simplesmente protelatória. Sobre a infração 03, cita o art. 91, do RICMS/BA e diz que os advogados tentam inverter o ônus da prova, alegando que o auditor deveria provar que a nota fiscal não foi emitida. Diz ainda que o autuado não comprovou a utilização do crédito com documentação idônea.

Na infração 4, cita o art.93, § 5º, I para enfatizar que são descabidas as alegações defensivas. Com relação à infração 5, diz que as alegações do autuado não explicam porque a empresa deu saída de mercadoria produzida em seu estabelecimento sem o destaque do ICMS devido.

Informa que nota fiscal de simples remessa pode ser emitida sem destaque de ICMS se a mercadoria foi faturada através de outra nota fiscal com destaque de ICMS, no corpo da nota faz-se referência da nota de venda original. Mesmo quando solicitado, o autuado não atendeu à fiscalização o que também não o fez durante a defesa devendo ser mantida a autuação.

Na infração 6 afirma que os advogados sequer se deram ao trabalho de examinar os demonstrativos e provas apresentadas no processo. Diz que a infração está descrita com clareza; os valores do demonstrativo de fl. 105 foram retirados do livro Registro de Apuração de ICMS, após conferência com as notas apresentadas.

Por fim na infração 07, diz que não existem quaisquer comprovantes acerca das alegações do autuado; sequer da nota fiscal complementar emitida em agosto, conforme o sustentado pelo impugnante.

Encerra pedindo a manutenção plena do auto de infração.

VOTO

Cuida o presente auto de infração de proceder à exigibilidade de ICMS e multa por descumprimento de obrigação acessória decorrente de 07 infrações mencionadas e relatadas acima que, após analisar as peças componentes do presente PAF, faço as considerações a seguir, exceto para as infrações 01 e 02 que não foram contestadas pelo sujeito passivo, implicando reconhecimento tácito, não havendo lide e fora da apreciação desse relator.

Cumpre antes examinar as questões formais suscitadas pelo autuado.

01. Diz o autuado que encontram-se ausentes no procedimento fiscal os elementos de materialidade das infrações e que não foram adotados os “critérios regulares do procedimento da auditoria de caixa, o que gerou a indicação de saldos credores”. Assim, cerceou o direito de defesa e feriu o art. 18, do RPAF-BA. Rejeitada de pronto a preliminar de nulidade suscitada, tendo em vista que a atuação fiscal seguiu todos os procedimentos que assegurassem os direitos do contribuinte e em estrita obediência à legalidade e aos demais princípios que regem o contencioso administrativo. Observo flagrante equívoco na petição defensiva, ao contestar os procedimentos do fisco na auditoria de caixa. A presente lide não contempla exigência fiscal mediante presunção, a partir de saldos credores de caixa, com suporte legal no art. 4º, § 4º, Lei nº 7.014/96. Além do mais, os demonstrativos de fls. 82 e 105 foram entregues regularmente ao autuado com o visto de seu recebimento.

Quanto ao direito à ampla defesa, o mesmo se manifesta mediante o oferecimento de oportunidade ao sujeito passivo para que este, em querendo, possa opor-se a pretensão do fisco, fazendo-se serem conhecidas e apreciadas todas as suas alegações de caráter processual e

material, bem como as provas com que pretende provar as suas alegações, forjando assim a possibilidade de serem impugnados os atos praticados pelo fisco. Outrossim, o pleito defensivo não encontra amparo nas situações previstas no art. 18, RPAF/BA.

02. Taxa SELIC. A multa aplicada está amparada na Lei nº 7.014, de 04.12.1996. Com relação à aplicação da taxa SELIC (Sistema Especial de Liquidação e Custódia) encontra amparo também no art. 102, § 2º, I, Lei nº 3.956/81 (Código Tributário do Estado da Bahia), incidindo sobre os débitos reclamados em lançamento de ofício, a partir de 30 (trinta) dias de atraso. As questões inerentes a constitucionalidade da aplicação da TAXA SELIC para fins tributários não serão apreciadas por essa Junta de Julgamento por carecer de competência para tal.

03. Diligência. Solicita o autuado que seja deferida diligência fiscal para verificação de regularidade das notas fiscais de Madeireira Monteiro, Transportadora Ciclone e Transportadora Varig, cujos créditos foram considerados indevidos. Indefiro o pedido de diligência com base no art. 147, inciso I RPAF-BA, tendo em vista que os elementos contidos nos autos são suficientes para as minhas conclusões acerca da lide. Diante do levantamento fiscal e com base nos documentos acostados aos autos, a verificação de regularidades dos créditos aludidos, no caso, independe da realização de diligência.

No mérito, na terceira infração foi exigido ICMS tendo em vista a utilização de crédito fiscal sem a apresentação do competente documento comprobatório do direito ao crédito.

A alegação do autuado é que as notas fiscais da Madeireira Monteiro, Transportadora Ciclone e Transportadora Varig, foram devidamente escrituradas e extraviadas na empresa autuada. O Auditor Fiscal diz que o autuado procedeu à utilização do crédito fiscal sem a obrigatória comprovação desse direito, ao arrepiro do art. 91, RICMS-BA.

Defende que para caracterizar a utilização indevida de crédito o Auditor deveria demonstrar, por exemplo, que tais notas fiscais não foram emitidas ou são fictícias. Argumenta que não há nos autos qualquer prova de serem os créditos indevidos. Os fornecedores não foram intimados para verificar se os créditos existiram mesmo. Isso em atenção à necessidade de se buscar a verdade material.

Examinando os autos do processo verifico que o autuante elaborou demonstrativo fiscal, fl. 72, relacionando as notas fiscais nº 901, 409 e 128.353, registradas no livro Registro de Entrada, fls. 75 e 76, mas não foram apresentadas à fiscalização.

Vige no processo civil a regra do ônus da prova, segundo a qual incumbe ao autor provar os fatos constitutivos de seu direito e ao réu a prova quanto aos fatos modificativos ou extintivos do direito do autor (art. 333, CPC), embora a jurisprudência venha construindo o entendimento para aplicação da teoria da distribuição dinâmica do ônus da prova, de acordo com a qual o ônus da prova deve ser atribuído a quem, no caso concreto, puder se desincumbir dele. É ainda a partir do mesmo código de processos de onde se extrai que a regular escrita comercial deverá ser fundamentada em documentos hábeis sob pena de servir de prova contra o empresário irregular ou ainda que não depende de provas os fatos em cujo favor milita presunção legal de veracidade (art. 334, IV, CPC).

A Norma Brasileira de Contabilidade, dispondo acerca da escrituração contábil, traz a preocupação com a formalização dos registros escriturais, diante da imperiosa necessidade da idoneidade e preservação dos elementos probatórios das demonstrações contábeis. O Código Tributário Nacional, art. 195, por sua vez, declara que "para os efeitos da legislação tributária, não têm aplicação quaisquer disposições legais excludentes ou limitativas do direito de examinar mercadorias, livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais ou fiscais dos comerciantes, industriais ou produtores, ou da obrigatoriedade de exibi-los".

A lei tributária não faz distinção, nem preterição de qualquer uma das partes, porque lhe interessa a verdade material e formal dos fatos. Nesse contexto cabe à administração fazendária o ônus da prova no ilícito tributário. Entretanto, não está conferido ao contribuinte o poder de se

eximir de sua responsabilidade através da recusa da entrega dos elementos materiais à apreciação objetiva e subjetiva estabelecida na legislação tributária.

Aos contribuintes cabe proceder aos devidos lançamentos nos livros fiscais e contábeis dos fatos relativos à sua movimentação empresarial, sempre alicerçada em documentos idôneos e hábeis, que deverão, quando requisitados, serem entregues à fiscalização, servindo à administração fazendária de elemento de prova das irregularidades tributárias cometidas.

Desta forma, incabível é a alegação do autuado de que competiria ao fisco fazer prova em favor da sua pretensão, inclusive com a determinação de diligência junto aos seus fornecedores. Dessa forma, competiria exclusivamente ao contribuinte, após a demonstração por parte da fiscalização da utilização dos créditos, exibir as notas fiscais, provas jurídicas de que suas operações não se realizaram ao arrepio da lei. No caso, o ônus da prova se inverte, uma vez que os caminhos percorridos para alcançar seu desiderato só a ele é dado conhecer.

Caracterizada, então, a infração apontada no item 03.

Na infração 04, a exigência é de novamente crédito fiscal utilizado indevidamente em decorrência de destaque a maior do imposto no documento fiscal.

O mesmo demonstrativo anterior informa que aquisições de mercadorias oriundas do Estado de São Paulo com destaque do imposto de 18%, cujos créditos foram assim aproveitados pelo sujeito passivo, em ofensa ao art. 93, § 5º, RICMS-BA e o § 6º que orienta, na entrada de mercadorias e na utilização de serviços oriundos das regiões Sul e Sudeste o crédito fiscal só será admitido se calculado pela alíquota de 7%.

Equivocada é a argumentação defensiva de que o aproveitamento do crédito referente ao valor integralmente destacado coaduna-se com o texto constitucional, art. 155, §2º, I e art. 19, CTN, Lei Complementar 87/96. Coube à mencionada lei complementar disciplinar o regime de compensação do ICMS. No entanto, no que se refere às alíquotas, disso não tratou a lei geral, porque o comando é constitucional e as alíquotas sujeitas ao ICMS foram definidas pelo Senado Federal privilegiando a arrecadação do Estado consumidor, contando com uma técnica de apuração do tributo que atendesse a pacto federativo.

Portanto, acato igualmente o demonstrativo fiscal pela exigência do ICMS decorrente dos créditos fiscais utilizados em desacordo com a legislação vertente.

A infração 05, exige ICMS em função da prática de operações tributáveis com se não o fosse, pela emissão de notas fiscais de simples remessa, CFOP 5949. O auditor elabora demonstrativo fiscal, fl. 82, relacionando o conjunto dessas operações, ao que o autuado reconhece que não foram tributadas tais remessas, mas incumbiria ao fisco provar de que tais notas fiscais não foram antes tributadas.

Incorre, de início, o autuado nas questões inerentes ao ônus da prova tratadas em item interior, não atentando que lhe competiria, após a demonstração por parte da fiscalização da utilização dos créditos, exibir as notas fiscais correspondentes onde houvesse o destaque o e recolhimento dos impostos cabíveis.

O autuante juntou aos autos cópias das notas fiscais com natureza de operação saída internas de simples remessa, CFOP 5949, fls. 83/104, sem fazer referência às notas fiscais que cuidaram da tributação das operações respectivas, exceto a nota fiscal nº..., sem, no entanto, fazer prova do pagamento do ICMS respectivo ou descrevendo somente em algumas dessas notas, no campo dados adicionais, “nota fiscal referente parte da mercadoria já enviada”.

Nota Fiscal de Simples Remessa é um documento que apenas acompanha a mercadoria com finalidades várias, exceto de venda/compra. Caberia ao autuado integrar a operação trazendo aos autos as notas fiscais correspondentes aos negócios feitos, o que ao ocorreu na presente situação.

Infração caracterizada.

Na infração 06 o ICMS exigido decorre da falta de recolhimento, na data regulamentar da parcela não sujeita a dilação de prazo, perdendo o direito ao benefício em relação à parcela incentivada prevista pelo Programa de Desenvolvimento Industrial e de Integração Econômica do Estado da Bahia – DESENVOLVE, em janeiro 07.

No demonstrativo elaborado, fl. 105, considerando o benefício a que faz jus o autuado, através da Resolução 036/2006, apurou-se o recolhimento de ICMS a menos do imposto devido no valor de R\$ 711,49 implicando a perda em relação à parcela incentivada naquele mês, no valor de R\$ 27.921,55.

O autuado pede apenas retificação do código da receita e abatimento do valor recolhido de R\$ 4.567,89 reduzindo a exigência.

Examinando os autos do processo verifico que o autuado foi acusado de ter deixado de recolher no prazo regulamentar, a parcela relativa de ICMS não sujeita à dilação de prazo previsto no Decreto 8.250/02, perdendo, em virtude desse fato, o direito ao benefício em relação à parcela incentivada. O ponto central da discussão é definir se o recolhimento feito a menos pelo autuado no valor de R\$ 4.567,89, quando o valor indicado no demonstrativo fiscal é de R\$ 5.279,38, provoca a incidência da regra estabelecida no artigo 18 do Decreto 8.250.02, *in verbis*:

Art. 18. A empresa habilitada que não recolher ao Tesouro do Estado, na data regulamentar, a parcela do ICMS não sujeita à dilação de prazo, perderá o direito ao benefício em relação à parcela incentivada naquele mês.

Justifica o autuante ao descrever a infração em tela que a parcela referente ao mês de julho de 2007 não foi recolhida integralmente, calculada a partir do livro Registro de Apuração. Interpretando que, em conformidade com a norma que regulamenta o programa DESENVOLVE, nessa circunstância, o direito ao benefício de dilação de parcela referente ao mês em questão seja perdido.

Ocorre que a interpretação teleológica, aquela que cuida da finalidade, o fim social da lei, a vontade do legislador face à elaboração da lei, informa que a perda do benefício em relação à parcela incentivada se impõe quando a empresa habilitada não recolher a parcela do ICMS não sujeita à dilação do prazo. A hipótese em apreço, contudo, não se trata do “não recolhimento da parcela não dilatada”, mas seu recolhimento a menos.

Interpretação nesse sentido não objetiva beneficiar o contribuinte ou desconhecer a regra do art. 111, CTN a indicar leitura restritiva para os favores fiscais, mas porque cabe referir-se na compreensão da norma a existência de sólidos temperamentos, sobremodo necessários, sob pena de não se apreender o seu verdadeiro conteúdo.

Ademais, a compreensão finalística da lei é buscada no Direito Brasileiro, conforme o artigo 5º da Lei de Introdução ao Código Civil (LICC) “na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum”;

Podemos observar com alguma precisão a distinção entre o recolhimento parcial e o “não recolhimento”. No caso, cabe ainda ressaltar que o recolhimento feito a menos pelo contribuinte, constante no demonstrativo fiscal, R\$ 4.567,89, no total a recolher de R\$ 5.279,38, representa 86,5% da parcela devida, representando o pequeno volume do tributo recolhido a menos. Pontue-se também que essa diferença encontrada no mês de julho 2007 foi à única verificada em auditoria feita nos exercícios 2006 e 2007. Tais critérios servem para demonstrar se o contribuinte agiu ou não de boa fé, se houve dolo, fraude ou simulação, não havendo, no caso, a incidência da regra do art. 136, CTN, a indicar que o direito tributário se move por viés objetivo.

Posto isso, resta configurado que o recolhimento a menos de ICMS da parcela não dilatada, não implica perda do direito do benefício previsto no art. 18 do Decreto 8.250/02, considerando que a previsão normativa é para a empresa habilitada que não recolher a parcela do ICMS não sujeita à dilação de prazo. Entendimento, nesse sentido, já foi manifestado em decisões contidas nos Acórdãos CJF 0334-12/08 e CJF 0238-11/09.

Vale observar que o fato gerador da infração constante na inicial é janeiro de 2007 enquanto que o demonstrativo de fl. 105 faz referência ao período de julho 07.

Improcedente assim a infração 06.

Na infração 07, o autuado foi alcançado por estorno de débitos de ICMS em desacordo com a legislação deste imposto, em julho 07, relativamente à nota fiscal 236, devidamente escriturado no livro Registro de Saída. Valor R\$ 1.261,40. Multa 60%.

Reconhece o autuado que emitiu a nota fiscal 236, em 07/2007, sem o débito do ICMS, porém escriturou e pagou o ICMS. Em agosto emitiu nota complementar com destaque de ICMS regularizando a situação.

Verifico que a nota fiscal aludida, fl. 71, R\$ 7.420,00, foi lançada no livro Registro Apuração de ICMS, fl. 70, no campo CRÉDITO DO IMPOSTO, com aproveitamento do crédito no valor de R\$ 1.261,40.

Não consta nos autos prova das alegações do autuado no sentido de que emitiu nota fiscal complementar com destaque do imposto a fim de regularizar a situação, ainda porque tal creditamento somente seria possível na hipótese de instrução do processo com a prova do efetivo pagamento no momento anterior e que esse seria indevido. Disso não cuidou o sujeito passivo. Limitou-se apenas a negar o cometimento da infração, o que não desonera o sujeito passivo de elidir a presunção de legitimidade da autuação fiscal, nos termos do art. 143, RPAF.

Motivo pelo qual é procedente a exigência contida na infração 07.

Em síntese e após tudo quanto exposto, foram reconhecidas pelo autuado as infrações 01 e 02, multa R\$ 2.940,00 e ICMS R\$ 37,26, respectivamente; apreciadas, restam caracterizadas as infrações 03 (R\$ 1.926,47), 04 (R\$ 2.595,08), 05 (R\$ 42.447,87) e 07 (R\$ 1.261,40); improcedente a infração 06.

Voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 271581.0502/09-0, lavrado contra **INDOOR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRAS LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$ 48.268,08**, acrescido da multa de 60%, previstas no art. 42, II, “a” e “f” e VII “a”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, além da multa por descumprimento de obrigação acessória no valor de **R\$ 2.940,00**, previsto no art. 42, XVIII, “c” da citada Lei, e dos acréscimos moratórios, na forma estabelecida pela Lei nº 9.837/05.

Esta Junta recorre, de ofício, desta decisão, para uma das Câmaras do CONSEF, nos termos do art. 169, inciso I, alínea “a”, item 1, do RPAF/99, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, alterado pelo Decreto nº 7.851/00, com efeitos a partir de 10/10/00.

Sala das Sessões do CONSEF, 09 de dezembro de 2009.

EDUARDO RAMOS DE SANTANA – PRESIDENTE

JOSÉ RAIMUNDO CONCEIÇÃO – RELATOR

ANTONIO CESAR DANTAS DE OLIVEIRA – JULGADOR